



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03308/10

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009 – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO, MAS IMPLICAM EM INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO PERTINENTE - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS POR FRANKLIN DE ARAÚJO NETO (01/01/2009 A 31/07/2009) E ALFREDO NOGUEIRA FILHO (01/08/2009 A 31/12/2009) – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 271 / 2.012

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, relativa ao exercício de **2009**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal a esta Corte de Contas, em cujo Relatório inserto às fls. 1202/1232 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. os gestores responsáveis são: **FRANKLIN DE ARAÚJO NETO** (01.01.2009 a 31.07.2009) e **ALFREDO NOGUEIRA FILHO** (01.08.2009 a 31.12.2009);
2. os antecedentes históricos institucionais da **CAGEPA** dizem respeito à sua criação, que se deu com a **Lei nº 3.459/1966**, com personalidade jurídica de Direito Público, órgão da Administração Direta Descentralizada com autonomia financeira, constituindo-se em uma **sociedade de economia mista**. Tem por objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, além de participar de outras sociedades das quais o poder público, direta ou indiretamente, seja acionista ou quotista;
3. o Ativo e Passivo Totais foram de **R\$ 950.045.000,00**, sendo composto o primeiro por Ativo Circulante (**R\$ 201.432.000,00**), Realizável a Longo Prazo (**R\$ 14.973.000,00**) e Ativo Permanente (**R\$ 733.640.000,00**) e o segundo, por Passivo Circulante (**R\$ 138.985.000,00**), Exigível a Longo Prazo (**R\$ 227.296.000,00**) e Patrimônio Líquido (**R\$ 583.764.000,00**);
4. a receita bruta do exercício foi de **R\$ 368.594,00**;
5. com relação ao exercício anterior houve um acréscimo nos índices de rentabilidade, ocasionado pelo resultado positivo do exercício, no valor de **R\$ 2.578.000,00**;
6. as Despesas com Pessoal atingiram o montante de **R\$ 143.102.000,00**, representando **38,82%** da Receita Operacional Bruta (**R\$ 368.594.000,00**);
7. os índices de liquidez se comportaram da seguinte forma: a) Liquidez Corrente, **1,45**; b) Liquidez Seca, **1,43** e c) Liquidez Geral, **0,59**;
8. os índices de endividamento se comportaram da seguinte forma: a) Endividamento Geral, **0,39**; b) Composição do Endividamento, **0,38**; c) Participação de Capitais de Terceiros, **0,63**;
9. foram realizados **150 (cento e cinquenta)** procedimentos licitatórios, sendo **04 (quatro)** Concorrências, **16 (dezesesseis)** Tomadas de Preço, **16 (dezesesseis)** Pregões, **107 (cento e sete)** Dispensas e **7 (sete)** Inexigibilidades;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03308/10

Pág. 2/6

A Unidade Técnica de Instrução concluiu sumariando as seguintes irregularidades:

1. aumento de **10,82%**, na conta Empréstimos e Financiamentos do Passivo Circulante em relação a 2008, para financiar seu Capital de Giro, o que compromete as disponibilidades/liquidez da Companhia, ou seja, tais empréstimos, no valor total de **R\$ 110.054.000,00**, foram contraídos em 2009 para aplicação no capital de giro da Companhia;
2. do total de 190 contratos de concessão há 118 vencidos, correspondendo a **62,10%**, do total;
3. imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas anualmente no Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da Lei Orçamentária Anual;
4. não anexação do Relatório de Atividades à Prestação Anual de Contas do exercício 2009, sob o formato previsto na **Resolução TC Nº 06/97**;
5. inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a **Lei Federal Nº 8.987/95**;
6. não implantação do sistema de controle patrimonial, adquirido há mais de 4 (quatro) exercícios;
7. pagamento de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso, no pagamento de fornecedores, impostos e contribuições, no valor de **R\$ 7.232.459,05**;
8. não recolhimento e também não contabilização no passivo da CAGEPA, da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP;
9. registro incompleto das despesas com investimento no SIAFI – Sistema de Administração Financeira do Estado.

Citados, os ex-Diretores Presidentes da CAGEPA, **Senhores FRANKLIN DE ARAÚJO NETO** e **ALFREDO NOGUEIRA FILHO**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Submetidos os autos ao exame da Auditoria (fls. 1202/1232), foram atribuídas as irregularidades relacionadas a cada um dos gestores, conforme segue abaixo:

I – sob a responsabilidade de ambos os gestores, Senhores FRANKLIN DE ARAÚJO NETO e ALFREDO NOGUEIRA FILHO:

1. aumento de **10,82%**, na conta Empréstimos e Financiamentos do Passivo Circulante em relação a 2008, para financiar seu Capital de Giro, o que compromete as disponibilidades/liquidez da Companhia, ou seja, tais empréstimos, no valor total de **R\$ 110.054.000,00**, foram contraídos em 2009 para aplicação no capital de giro da Companhia;
2. do total de **190** contratos de concessão há 118 vencidos, correspondendo a **62,10%**, do total;
3. imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas anualmente no Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da Lei Orçamentária Anual;
4. inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a **Lei Federal Nº 8.987/95**;
5. não implantação do sistema de controle patrimonial, adquirido há mais de 4 (quatro) exercícios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03308/10

Pág. 3/6

II – sob a responsabilidade do Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO:

1. pagamento de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso, no pagamento de fornecedores, impostos e contribuições, no valor de **R\$ 5.243.306,85**;

III – sob a responsabilidade do Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO:

1. não anexação do Relatório de Atividades à Prestação Anual de Contas do exercício 2009, sob o formato previsto na **Resolução TC Nº 06/97**;
2. pagamento de despesas com juros de mora, juros por atraso e multa por atraso, no pagamento de fornecedores, impostos e contribuições, no valor de **R\$ 1.989.152,20**;
3. não recolhimento e também não contabilização no passivo da CAGEPA, da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP;
4. registro incompleto das despesas com investimento no SIAFI – Sistema de Administração Financeira do Estado.

O Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através da **ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das vertentes prestações de contas, de responsabilidade do Sr. Franklin de Araújo Neto e do Sr. Alfredo Nogueira Filho;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores acima referidos, com base nos art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual titular da CAGEPA, no sentido de prevenir a repetição das irregularidades apontadas nos presentes autos, sob pena de responsabilidade e como forma de aperfeiçoamento da gestão pública.

Solicitada nova complementação de instrução, a fim de se obter a responsabilidade atribuída a cada um dos gestores, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 1252/1255, corroborando a sua última manifestação de fls. 1202/1232.

Novamente citados, os ex-Diretores Presidentes da CAGEPA, **Senhores Franklin de Araújo Neto e Alfredo Nogueira Filho**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido, mesmo com pedido de prorrogação, no caso deste último Gestor. Quanto ao atual Presidente, Senhor **Deusdete Queiroga Filho**, também citado, apresentou, através dos seus Advogados, legalmente habilitados (fls. 1262), o **Documento TC 16.424/11**, que a Auditoria analisou e concluiu que tal documento não consiste em defesa, mas apenas em informação de que a responsabilidade pelas contas pertence aos dois primeiros Diretores Presidentes antes nominados.

Solicitada nova oitiva ministerial, a antes nominada Procuradora ratificou os termos do seu anterior pronunciamento.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a destacar os seguintes aspectos:

- I – sob a responsabilidade de AMBOS os gestores, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO (01/01 a 31/07/2009) e Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO (01/08 a 31/12/2009):**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03308/10

Pág. 4/6

Em que pese as irregularidades relativas a: a) aumento de **10,82%**, na conta Empréstimos e Financiamentos do Passivo Circulante em relação a 2008, objetivando o financiamento do Capital de Giro da Companhia; b) não implantação do sistema de controle patrimonial, adquirido há mais de **4 (quatro)** exercícios; c) inexistência de seguro para cobertura dos bens patrimoniais, contrariando a **Lei Federal Nº 8.987/95**; d) imprecisão e descontrole no acompanhamento das metas físicas previstas anualmente no Quadro de Detalhamento da Despesa, constante da LOA do Estado; e) existência de **118 (cento e dezoito)** contratos de concessão vencidos; não terem causado prejuízo ao erário, representam descontrole contábil-administrativo, que vem se repetindo desde exercícios anteriores, fato que enseja a emissão de **ressalvas** nas presentes contas, além de **aplicação de multa**, em face da infringência à **Lei Federal nº 8.987/95** e **recomendação** ao atual Gestor no sentido de dispensar a devida atenção e prudência no tocante à efetivação dos instrumentos de planejamento e controle utilizados na sua gestão, de modo a garantir o alcance dos objetivos da Companhia, sob pena de trazer conseqüências adversas em situações futuras;

II – sob a responsabilidade do Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO (01/01 a 31/07/2009):

Quanto ao pagamento de despesas com juros e multas de mora no pagamento de fornecedores, impostos e contribuições, no valor de **R\$ 5.243.306,85**, a matéria tem sido tratado neste Tribunal, como de cunho eminentemente administrativo, estando ao arbítrio do Gestor, muito embora enseje **recomendação**, com vistas ao atendimento dos Princípios da Economicidade e da Eficiência que regem a Administração Pública.

III – sob a responsabilidade do Senhor ALFREDO NOGUEIRA FILHO (01/08 a 31/12/2009):

1. da mesma forma que no item anterior, a irregularidade relativa ao pagamento de despesas com juros e multas de mora no pagamento de fornecedores, impostos e contribuições, no valor de **R\$ 1.989.152,20**, merece ser desconsiderada pelos motivos antes expostos, ensejando-se apenas **recomendação** ao Gestor, com vistas ao atendimento dos Princípios da Economicidade e da Eficiência que regem a Administração Pública;
2. as falhas relativas a não anexação do Relatório de Atividades à Prestação Anual de Contas do exercício 2009, sob o formato previsto na **Resolução TC Nº 06/97**; não recolhimento e também não contabilização no passivo da CAGEPA, da Taxa de Fiscalização de Serviços Públicos – TFSP; registro incompleto das despesas com investimento no SIAFI – Sistema de Administração Financeira do Estado, embora se classifiquem como de caráter técnico-contábil, não tendo causado dano ao erário, denunciam a desorganização do sistema contábil da Autarquia, que vem se repetindo desde exercícios anteriores, fato que enseja a emissão de **ressalvas** nestas contas, **aplicação de multa**, dada a visível infringência à **Lei 4.320/64** e à **Resolução Normativa RN TC nº 06/97**, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que o atual Gestor se esmere em atender aos preceitos constantes da referida legislação.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes desta Egrégia Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelos ex-Diretores Presidentes da CAGEPA, **Senhores FRANKLIN DE ARAÚJO NETO (01/01 a 31/07/2009)** e **ALFREDO NOGUEIRA FILHO (01/08 a 31/12/2009)**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03308/10

Pág. 5/6

2. **APLIQUEM-LHES multa individual**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de infração às **Leis nº 4.320/64, 8.987/95 e Resolução Normativa RN TC nº 06/97** configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;
 3. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis.
- É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03308/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelos ex-Diretores Presidentes da CAGEPA, Senhores FRANKLIN DE ARAÚJO NETO (01/01 a 31/07/2009) e ALFREDO NOGUEIRA FILHO (01/08 a 31/12/2009);***
2. ***APLICAR-LHES multa individual, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infração às Leis nº 4.320/64, 8.987/95 e Resolução Normativa RN TC nº 06/97 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009;***
3. ***ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03308/10

Pág. 6/6

- 4. RECOMENDAR** ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de janeiro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 26 de Janeiro de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



André Carlo Torres Pontes
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO